

**PROJETO DE LEI Nº       , DE**  
**(Do Sr. Alexandre Baldy)**

Destina parte dos resultados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço às contas vinculadas dos quotistas desse Fundo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina parte dos resultados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço às contas vinculadas dos quotistas desse Fundo.

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS, desde que o valor total dos benefícios não ultrapasse 30% (trinta por cento) do lucro líquido do exercício apresentado nas demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano anterior.

.....” (NR)

“Art. 13-A. Às contas vinculadas também serão distribuídos, anualmente:

I - a parcela do patrimônio líquido que ultrapassar 10% (dez por cento) do total de ativos do FGTS; e

II - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício, independentemente do valor do patrimônio líquido do FGTS.

§ 1º O Conselho Curador poderá, em caráter excepcional e por tempo determinado, propor ao Poder Executivo a retenção da distribuição de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, desde que:

I - a proposta esteja acompanhada de justificativa pormenorizada que comprove a necessidade da medida em decorrência de fatos específicos que também devem ser discriminados; e

II - o patrimônio líquido não ultrapasse 15% (quinze por cento) do total de ativos do FGTS.

§ 2º Os valores de lucro líquido, patrimônio líquido e total de ativos de que tratam os incisos I e II do *caput* e o § 1º deste artigo serão os apresentados nas demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano anterior à distribuição.

§ 3º A distribuição de que trata este artigo ocorrerá até o décimo dia útil do ano, e será efetuada de forma diretamente proporcional ao período de existência da conta e ao valor de seu saldo médio durante o período de apuração dos valores devidos, sendo que:

I - na distribuição da parcela de que trata o inciso I do *caput*, o período de apuração dos valores devidos será iniciado no primeiro dia do ano anterior à última distribuição ou, na hipótese de não ter ocorrido distribuição anterior, desde a criação do FGTS, e se encerrará no último dia do exercício ao qual se referirem as demonstrações contábeis do Fundo publicadas no ano anterior;

II - na distribuição da parcela de que trata o inciso II do *caput*, o período de apuração dos valores devidos será o exercício ao qual se referirem as demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano anterior.

§ 4º Na hipótese de não ter ocorrido distribuição anterior da parcela de que trata o inciso I do *caput*, o valor do saldo médio a ser considerado para fins de distribuição será obtido a partir dos saldos corrigidos por meio do Índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 5º O Conselho Curador poderá, caso já tenham sido publicadas as demonstrações financeiras do FGTS no ano corrente, antecipar a distribuição de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º Na hipótese da antecipação de que trata o § 4º, os valores de lucro líquido, patrimônio líquido e total de ativos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão os apresentados nas demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano em que ocorrer a distribuição.

§ 7º Na hipótese de não serem publicadas as demonstrações contábeis do FGTS no ano-calendário, o Conselho Curador estipulará, a partir de estimativas para os valores de lucro líquido, patrimônio líquido e total de ativos que não foram publicados:

I - os valores a serem distribuídos às contas vinculadas, observado o prazo de que trata o § 2º deste artigo para a distribuição;

II - os limites para o valor total dos benefícios de que trata o art. 9º, § 6º, desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei busca restabelecer os princípios norteadores da criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em face das evidentes perdas que, ano após ano, vêm sendo impostas aos trabalhadores em decorrência da irrisória remuneração concedida aos trabalhadores titulares das contas vinculadas do Fundo, a qual sequer é capaz de compensar a inflação brasileira.

É oportuno observar que o FGTS é de tal forma relevante para a sociedade brasileira que o art. 7º, inciso III, da Constituição Federal estabelece que:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

.....

*III - fundo de garantia do tempo de serviço;*

Resta evidente que, não apenas na conjuntura atual mas também em muitos anos recentes, aos trabalhadores nada mais resta que observar, não sem indignação, a corrosão do valor monetário bloqueado em suas contas vinculadas no FGTS.

Desta forma, como afirmar que a atual remuneração do FGTS aos trabalhadores propicia a “melhoria de sua condição social”? Se o recurso de um trabalhador é mantido no FGTS por um longo período de tempo, ocorrerá uma **redução** importante do poder de compra desse recurso.

Essa constatação fere os mais basilares princípios da teoria de finanças, uma vez que é necessária a adequada **remuneração** pelo valor do dinheiro aplicado ao longo do tempo. Se apenas a ausência dessa remuneração já se mostra inaceitável, o que dizer da **descapitalização forçada** a que são submetidos os trabalhadores em decorrência da perda do valor real das contas vinculadas frente aos efeitos da inflação?

Nesse cenário, estará sendo efetivamente observado o mandamento do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, que determina que o FGTS deve buscar a **melhoria** da condição social dos trabalhadores?

Enfim, nessa justificação sequer é necessário apresentar resultados numéricos que demonstrem a corrosão do valor real das contas dos trabalhadores no FGTS, uma vez diversos projetos de lei apresentados nessa Casa Legislativa já cumprem essa tarefa. Basta verificar, por exemplo, as justificações apresentadas aos PL nºs 2312/11, 4173/12, 6607/13, 6771/13 e 1469/15, dentre diversas outras proposições que buscam corrigir essa flagrante distorção que ainda existe no funcionamento do FGTS.

Ademais, é oportuno destacar que as justificações desses projetos, bem como o Relatório Final apresentado em 2010 à apreciação da *Subcomissão Especial da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público Destinada a Analisar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço* demonstram claramente que a remuneração irrisória concedida aos trabalhadores (de TR + 3% ao ano) existe apesar da expressiva exuberância dos números do FGTS.

Essa dissonância ocorre pois, sob a legislação atual, os recursos do FGTS **não são** considerados como sendo dos trabalhadores. Aos trabalhadores, é devida apenas a remuneração TR+3% ao ano sobre os depósitos efetuados em suas contas. Não obstante, esses mesmos recursos, uma vez aplicados no âmbito do FGTS, obtém expressiva rentabilidade, muitas vezes a “taxas de mercado”. Trata-se, por exemplo, das aplicações interfinanceiras de liquidez, das aplicações em títulos públicos federais, e de ao menos parte das aplicações em valores mobiliários.

Como essa lucratividade **não** é distribuída aos trabalhadores, o FGTS obtém uma enorme expansão de seu patrimônio líquido que, ao final do ano de 2013, chegou à marca de nada menos que R\$ 64,6 bilhões.

O aspecto que impressiona é que essa marca foi alcançada **apesar** do direcionamento de vultosos recursos do FGTS a programas sociais do Governo Federal.

Essa distribuição de recursos do FGTS aos programas sociais está prevista no art. 9º, § 6º, da Lei nº 8.036, de 1990, que estabelece que *“mantida a rentabilidade média de que trata o § 1o, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS”*.

Essa prerrogativa vem sendo utilizada extensamente pelo Governo Federal, como se observa na tabela a seguir:

**Tabela 1: Direcionamento de ativos do FGTS para programas sociais em relação ao lucro líquido do Fundo (em R\$ mil)**

Ano	Descontos (R\$ mil)	Lucro Líquido do Exercício (R\$ mil)	Descontos / Lucro líquido
2005	744.543	2.975.903	25%
2006	1.851.287	1.496.042	124%
2007	1.594.538	1.833.680	87%
2008	1.406.873	4.987.679	28%
2009	4.234.313	2.593.936	163%
2010	4.080.987	5.371.644	76%
2011	5.500.390	5.147.236	107%
2012	6.163.401	14.357.100	43%
2013	7.957.151	9.225.576	86%

Fonte: Demonstrações financeiras do FGTS disponíveis em <<http://www.fgts.gov.br/downloads.asp>> (acesso em jun.2015)

Com efeito, a tabela 1 mostra que os descontos concedidos a mutuários e à remuneração do agente financeiro é, em alguns casos, superior a todo o lucro do FGTS no ano. Em outras palavras, a título de melhor entendimento, nesses casos o lucro líquido do Fundo poderia ser mais do que o dobro do efetivamente registrado caso os descontos não tivessem sido concedidos.

Ademais, é oportuno observar que a soma dos descontos concedidos pelo FGTS no período de 2005 a 2013 totalizou nada menos que **R\$ 33,5 bilhões**. Essa soma foi realizada apenas pelo valor nominal. Caso esses mesmo valores fossem corrigidos pelo IPCA, a soma atingiria, em valores atualizados para dez/2014, nada menos que **R\$ 41,3 bilhões**.

Caso esses valores fossem atualizados para dez/2013, totalizariam nada menos que **60%** de todo o patrimônio líquido do FGTS, que à época era de R\$ 64,6 bilhões.

Esse é o motivo pelo qual consideramos ser **crucial** que exista um limite razoável para a concessão de descontos. Na proposta que ora apresentamos, consideramos que o valor total dos benefícios (descontos) concedidos pelo FGTS a mutuários e a agentes financeiros não ultrapasse 30% do lucro líquido do exercício apresentado nas demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano anterior.

Além desse aspecto, é importante observar que, mesmo quando apurado em relação ao total de ativos do FGTS (e mesmo com a concessão dos descontos aos quais nos referimos), o patrimônio líquido do Fundo apresenta expressiva elevação.

Em 1999, esse patrimônio líquido correspondia a cerca de 9% do total de ativos do FGTS. No período entre 1999 a 2003, esta relação estava próxima ou abaixo de 10%, expandindo-se substancialmente nos anos seguintes, e chegando a 18% do total de ativos em 2013.

Desta forma, consideramos que a parcela do patrimônio líquido do FGTS que ultrapassar 10% do total de ativos do Fundo deverá ser distribuída aos trabalhadores titulares das contas vinculadas do Fundo. Não obstante, em situações excepcionais, o Conselho Curador poderá propor ao Poder Executivo a manutenção de até 15% do total de ativos do Fundo na forma de patrimônio líquido.

A evolução da relação entre patrimônio líquido e total de ativos está apresentada na Tabela 2.

**Tabela 2: Relação entre o patrimônio líquido do FGTS e o total de ativos do Fundo (em R\$ mil)**

Ano	Patrimônio Líquido (R\$ mil)	Total de ativos (R\$ mil)	Patrimônio Líquido / Ativos totais
1999	7.342.070	80.381.198	9%
2000	8.655.377	85.610.476	10%
2001	8.998.009	134.357.489	7%
2002	10.381.881	139.516.737	7%
2003	13.908.922	153.750.567	9%
2004	17.343.860	160.508.072	11%
2005	19.808.420	172.711.649	11%
2006	21.078.998	186.145.960	11%
2007	22.912.678	197.998.468	12%
2008	27.900.357	217.433.311	13%
2009	30.494.293	235.064.770	13%
2010	35.865.937	260.313.213	14%
2011	41.013.173	290.327.940	14%
2012	55.370.273	325.863.184	17%
2013	64.595.849	365.317.360	18%

Fonte: Demonstrações financeiras do FGTS disponíveis em <http://www.fgts.gov.br/downloads.asp> (acesso em jun.2015)

O aspecto a destacar é que a combinação das duas medidas possibilitará importante expansão da rentabilidade das contas vinculadas dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que se preserva o equilíbrio econômico-financeiro do fundo.

Afinal, a primeira medida que propomos limita a concessão de benefícios a programas sociais a 30% do lucro líquido do FGTS auferido durante o exercício, o que nos parece mais do que razoável. Já a segunda medida proposta objetiva distribuir aos trabalhadores titulares das contas vinculadas do Fundo a parcela do FGTS que ultrapassar 10% ou, excepcionalmente, 15% do total de ativos.

Essas duas medidas, combinadas, propiciarão a expansão significativa da rentabilidade aos trabalhadores quotistas do FGTS, face à magnitude dos descontos efetuados com recursos do FGTS, e face à atual ausência de distribuição dos resultados do FGTS aos trabalhadores.

Limitar o direcionamento de recursos do FGTS e redistribuir os resultados do Fundo aos trabalhadores, mantendo uma reserva de 10% a 15% dos ativos totais, são medidas **adequadas, responsáveis, necessárias e, sobretudo, justas.**

Desta forma, certos do caráter responsável e meritório da presente proposição e de sua substancial importância para milhões de trabalhadores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado **ALEXANDRE BALDY**